

Bruxelas, 11 de maio de 2026  
(OR. en)

9081/26

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2026/0101 (NLE)**

---

---

**JAI 549  
COPEN 167  
CYBER 215  
ENFOPOL 164  
TELECOM 223  
EJUSTICE 23  
MI 449  
DATAPROTECT 149**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de maio de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 186 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que determina os critérios e o procedimento para definir a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho da Europa, no que respeita aos pedidos de adesão de terceiros à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime («Convenção de Budapeste»)

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 186 final.

---

Anexo: COM(2026) 186 final



Bruxelas, 8.5.2026  
COM(2026) 186 final

2026/0101 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que determina os critérios e o procedimento para definir a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho da Europa, no que respeita aos pedidos de adesão de terceiros à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime («Convenção de Budapeste»)**

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. OBJETO DA PROPOSTA**

A presente proposta diz respeito à posição a tomar, em nome da União Europeia, relativamente aos pedidos de adesão à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime («Convenção de Budapeste») apresentados por Estados que não são membros do Conselho da Europa e que não participaram na sua elaboração, nos termos do artigo 37.º da convenção.

### **2. CONTEXTO DA PROPOSTA**

#### **2.1. A Convenção de Budapeste**

A Convenção de Budapeste (STCE n.º 185) foi assinada em 23 de novembro de 2001 em Budapeste, na Hungria, e entrou em vigor em 1 de julho de 2004. Todos os Estados-Membros da União Europeia são partes contratantes na convenção, com exceção da Irlanda, que a assinou, mas ainda não a ratificou. As relações entre a União Europeia e o Conselho da Europa baseiam-se no Memorando de Entendimento de 2007<sup>1</sup>. A União tem o estatuto de observador no Comité da Convenção sobre o Cibercrime (T-CY).

A Convenção de Budapeste contém 48 artigos que preveem i) a criminalização de determinados comportamentos, desde o acesso ilegal, a interferência em dados e sistemas até à fraude informática e ao material com imagens de abusos sexuais de crianças, ii) poderes processuais para investigar a cibercriminalidade e obter provas eletrónicas seguras em relação a qualquer crime, e iii) para uma cooperação internacional eficiente. A Convenção de Budapeste é complementada pelo Primeiro Protocolo Adicional relativo à criminalização de atos de natureza racista e xenófoba praticados através de sistemas informáticos (STCE n.º 189) e pelo Segundo Protocolo Adicional relativo ao reforço da cooperação e da comunicação de provas eletrónicas (STCE n.º 224).

#### **2.2. O Comité de Ministros do Conselho da Europa e suas instâncias preparatórias e o Comité da Convenção sobre o Cibercrime**

O Comité de Ministros é o órgão estatutário de tomada de decisão do Conselho da Europa e o seu papel e funções são definidos em pormenor no capítulo IV do Estatuto do Conselho da Europa. É composto pelos ministros dos Negócios Estrangeiros dos Estados-Membros. O Comité de Ministros do Conselho da Europa reúne-se uma vez por ano a nível ministerial e semanalmente a nível de representantes dos ministros (os representantes permanentes dos Estados-Membros no Conselho da Europa).

O Comité de Ministros é assistido por uma Mesa e por grupos subsidiários que se reúnem regularmente para analisar em profundidade determinadas questões antes de serem tomadas decisões. Estes grupos subsidiários são estruturas de trabalho informais dos deputados e não têm poder de decisão. Preparam decisões com vista à sua adoção, idealmente sem debate, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa. As decisões relativas aos convites para aderir à Convenção de Budapeste são preparadas pelo grupo de relatores sobre a cooperação jurídica (GR-J).

O Comité da Convenção sobre o Cibercrime representa as Partes na Convenção de Budapeste. Com base no artigo 46.º da Convenção de Budapeste, a consulta desse comité visa facilitar a utilização e execução efetivas da Convenção de Budapeste, o intercâmbio de informações e a análise de eventuais alterações futuras.

---

<sup>1</sup> [https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/mou\\_2007\\_en.pdf](https://www.eeas.europa.eu/sites/default/files/mou_2007_en.pdf)

### **2.3. Ato previsto do Comité de Ministros do Conselho da Europa e do Comité da Convenção sobre o Cibercrime que produz efeitos jurídicos na União**

Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Convenção de Budapeste, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode, depois de ter consultado os Estados contratantes da Convenção e de ter obtido o acordo unânime destes — através do Comité da Convenção sobre o Cibercrime —, convidar qualquer Estado que não seja membro do Conselho da Europa e que não tenha participado na sua elaboração a aderir à Convenção de Budapeste.

### **3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO**

Propõe-se que a posição a adotar, em nome da União, no Comité de Ministros do Conselho da Europa e nas suas instâncias preparatórias, bem como no Comité da Convenção sobre o Cibercrime, no que diz respeito à adesão de Estados à Convenção de Budapeste, seja estabelecida de acordo com uma abordagem em duas etapas. Em primeiro lugar, o anexo da presente decisão estabelece os princípios orientadores e os critérios que devem ser aplicados para propor, numa segunda etapa, a posição da União relativamente a pedidos de adesão específicos apresentados por Estados terceiros. Nessa segunda etapa, a Comissão proporá uma posição pormenorizada sobre cada pedido de adesão de Estados que não sejam Partes na Convenção de Budapeste, em conformidade com os princípios orientadores e os critérios estabelecidos no anexo da presente decisão. A Comissão transmitirá essa posição pormenorizada ao Conselho, sob a forma de um documento escrito, para debate e aprovação.

A União está atualmente a aplicar essa abordagem no contexto dos processos decisórios internos de outras organizações internacionais, nomeadamente no setor dos transportes, no âmbito do Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto criado pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto<sup>2</sup> e do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional<sup>3</sup>.

A Comissão propõe o procedimento acima descrito devido às características do processo decisório no Conselho da Europa relativamente aos pedidos de adesão à Convenção de Budapeste apresentados por Estados que não são membros do Conselho da Europa e que não tenham participado na sua elaboração, nos termos do artigo 37.º da referida convenção.

Em especial, as normas internas do Conselho da Europa concedem, normalmente, dois meses aos Estados Partes na Convenção de Budapeste para manifestarem as suas objeções a um pedido de adesão a essa convenção, após o Secretariado do Comité da Convenção sobre o Cibercrime ter distribuído o pedido a todos os Estados Partes. O prazo muito curto entre o momento em que os Estados Partes recebem um pedido de adesão à Convenção de Budapeste e o momento em que são obrigados a tomar uma decisão a esse respeito pode pôr em risco a preparação e adoção em tempo útil de uma decisão do Conselho relativamente à posição a tomar em nome da União nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.

A fim de assegurar a coerência da posição da União ao longo de todo o processo, a abordagem em duas etapas proposta deve ser aplicada às decisões relativas aos pedidos de adesão à Convenção de Budapeste, nos termos do artigo 37.º dessa convenção.

---

<sup>2</sup> Decisão (UE) 2016/381 do Conselho, de 14 de março de 2016, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Inspeção de Navios pelo Estado do Porto criado pelo Memorando de Acordo de Paris para a Inspeção de Navios pelo Estado do Porto (JO L 72 de 17.3.2016, p. 53).

<sup>3</sup> Decisão (UE) 2023/746 do Conselho, de 28 de março de 2023, que define os critérios e o procedimento para estabelecer a posição a tomar, em nome da União Europeia, na Organização da Aviação Civil Internacional, relativa à adoção ou modificação de normas e práticas recomendadas internacionais, e à notificação de diferenças no que respeita às normas internacionais adotadas.

Propõe-se, por conseguinte, a adoção de uma decisão do Conselho com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, que defina a posição a tomar, em nome da União Europeia, para a adoção dessas decisões.

## **4. BASE JURÍDICA**

### **4.1. Base jurídica processual**

#### *4.1.1. Princípios*

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

O artigo 218.º, n.º 9, do TFUE aplica-se independentemente de a União ser membro da instância ou parte no acordo em causa<sup>4</sup>.

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão.

#### *4.1.2. Aplicação ao caso em apreço*

Os atos que o Comité de Ministros do Conselho da Europa, em conjunto com as suas instâncias preparatórias e o Comité das Partes na Convenção de Budapeste, são chamados a adotar, ou seja, a decisão sobre o convite a um Estado que não seja membro do Conselho da Europa e não tenha participado na elaboração da Convenção de Budapeste para aderir a esta convenção, constituem atos que produzem efeitos jurídicos. Além disso, e sem prejuízo da competência da União noutros domínios abrangidos pela Convenção de Budapeste, nomeadamente a criminalização de determinados tipos de comportamento, em conformidade com o disposto no artigo 23.º do capítulo III («Cooperação internacional») da Convenção de Budapeste, as Partes cooperam entre si, tanto quanto possível, para efeitos de investigações ou processos relativos a infrações penais relacionadas com sistemas e dados informáticos, ou para a recolha de provas eletrónicas de uma infração penal. Os Estados-Membros são assim obrigados a cooperar com as outras Partes nos domínios da competência da União.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional da Convenção de Budapeste.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

### **4.2. Base jurídica material**

#### *4.2.1. Princípios*

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do teor do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como meramente acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

---

<sup>4</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

#### *4.2.2. Aplicação ao caso em apreço*

Os ato previsto prossegue objetivos e abrange componentes no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e visa o estabelecimento de normas mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio da cibercriminalidade.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 82.º, n.º 1, e o artigo 83.º, n.º 1, do TFUE.

#### **4.3. Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 82.º, n.º 1, e o artigo 83.º, n.º 1, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que determina os critérios e o procedimento para definir a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho da Europa, no que respeita aos pedidos de adesão de terceiros à Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime («Convenção de Budapeste»)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 82.º, n.º 1, e o artigo 83.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime («Convenção de Budapeste») entrou em vigor em 1 de julho de 2004.
- (2) Os Estados-Membros são membros do Conselho da Europa; todos os Estados-Membros, com exceção da Irlanda, são Partes na Convenção de Budapeste. A Convenção de Budapeste não prevê a possibilidade de a União se tornar Parte nessa convenção.
- (3) Nos termos do artigo 37.º, n.º 1, da Convenção de Budapeste, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode, depois de ter consultado os Estados contratantes da Convenção e de ter obtido o acordo unânime, convidar qualquer Estado não membro do Conselho da Europa e que não tenha participado na sua elaboração a aderir à Convenção de Budapeste.
- (4) O procedimento seguido no Conselho da Europa prevê uma consulta das Partes na Convenção de Budapeste sobre as decisões relativas aos pedidos de adesão a esta convenção. O consentimento unânime das Partes deve ser obtido através do Comité da Convenção sobre o Cibercrime antes de o Comité de Ministros do Conselho da Europa tomar uma decisão sobre estas questões. As decisões do Comité de Ministros do Conselho da Europa são preparadas por uma instância preparatória designada por GR-J (grupo de relatores sobre a cooperação jurídica). A fim de envolver plenamente as Partes que não são membros do Conselho da Europa no procedimento relativo à adesão de outros Estados à Convenção de Budapeste, é prática habitual que as Partes na convenção sejam convidadas a manifestar eventuais objeções ou questões relacionadas com decisões relativas a pedidos de adesão na fase de consulta das Partes. O Comité de Ministros do Conselho da Europa aprova posteriormente essas decisões sem debate, caso se tenha obtido um consenso.
- (5) Nos termos desse procedimento, qualquer Estado que seja Parte na Convenção de Budapeste pode manifestar uma objeção em relação a um pedido de adesão, impedindo assim efetivamente o Estado requerente de aderir à convenção. Não é necessário explicar os motivos da objeção.

- (6) As normas internas estabelecidas informalmente no Conselho da Europa concedem, normalmente, dois meses às Partes na Convenção de Budapeste para manifestarem as suas objeções a um pedido de adesão a essa convenção, após o Secretariado do Comité da Convenção sobre o Cibercrime ter divulgado o pedido a todas as Partes. O prazo muito curto entre o momento em que os Estados Partes recebem um pedido de adesão à Convenção de Budapeste e o momento em que são obrigados a tomar uma decisão a esse respeito pode pôr em risco a preparação e adoção em tempo útil de uma decisão do Conselho relativamente à posição a tomar em nome da União nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado.
- (7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no Comité de Ministros do Conselho da Europa e no Comité da Convenção sobre o Cibercrime, no que diz respeito aos pedidos de adesão à Convenção de Budapeste, uma vez que essa convenção abrange domínios da competência da União.
- (8) Tendo em conta o curto prazo disponível entre a receção de um pedido de adesão e a decisão a tomar sobre esse pedido pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa e pelo Comité da Convenção sobre o Cibercrime, deverá ser estabelecido um procedimento eficiente, bem como os objetivos e critérios a aplicar, a fim de definir a posição a tomar em nome da União no que diz respeito aos pedidos de adesão à Convenção de Budapeste, sem prejuízo dos direitos e obrigações dos Estados-Membros enquanto Partes nessa convenção.
- (9) A posição a tomar em nome da União deverá basear-se num documento apresentado em tempo útil pela Comissão ao Conselho, para permitir o seu debate e aprovação. A Comissão deve elaborar este documento com base nos objetivos e critérios estabelecidos no anexo da presente decisão, tendo em conta os materiais disponibilizados pelo Conselho da Europa e as informações eventualmente facultadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).
- (10) A Comissão deverá esforçar-se por iniciar a preparação desse documento logo que o Secretariado do Comité da Convenção sobre o Cibercrime a notifique da receção de um pedido de adesão, de modo a que também possam ter lugar consultas adequadas no âmbito do Conselho. O documento da Comissão deve convidar os Estados-Membros a apoiar ou a opor-se, em nome da União, a um pedido de adesão de um Estado que não seja Parte na Convenção de Budapeste e, por conseguinte, manifestar a sua posição sobre se o Conselho da Europa deve ou não enviar a esse Estado um convite de adesão à Convenção de Budapeste. O documento deve ser apresentado em tempo útil para permitir o seu debate e aprovação. Com base nesse documento da Comissão, o Conselho deverá definir a posição da União no que respeita aos pedidos de adesão à Convenção de Budapeste.
- (11) A posição a tomar em nome da União no que diz respeito aos pedidos de adesão à Convenção de Budapeste deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são Partes na Convenção de Budapeste no âmbito do Comité da Convenção sobre o Cibercrime, agindo conjuntamente no interesse da União, e pelos Estados-Membros da União que são membros do Conselho da Europa no Comité de Ministros do Conselho da Europa e suas instâncias preparatórias, agindo conjuntamente no interesse da União.
- (12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União

Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (13) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou (, por ofício de ...) a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.] OU

[Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

- (14) A presente decisão não prejudica a possibilidade de o Conselho adotar, sob proposta da Comissão, decisões com base no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, que definam a posição a tomar em nome da União, no âmbito do Conselho da Europa, em especial nos domínios que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente decisão, inclusive nos casos em que a competência partilhada da União ainda não tenha sido exercida.
- (15) Para efeitos de aplicação da presente decisão, os Estados-Membros e a Comissão deverão agir em estreita cooperação, em conformidade com o seu dever de cooperação leal.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### *Artigo 1.º*

A posição a tomar, em nome da União, no Comité da Convenção sobre o Cibercrime e no Comité de Ministros do Conselho da Europa e suas instâncias preparatórias, quando esses organismos forem chamados a adotar decisões relativas a pedidos de adesão à Convenção de Budapeste por Estados que ainda não são Partes nessa convenção, é estabelecida em conformidade com o procedimento previsto no artigo 2.º da presente decisão e com os objetivos e critérios estabelecidos no anexo da presente decisão.

#### *Artigo 2.º*

1. Sempre que o Comité da Convenção sobre o Cibercrime for consultado, em conformidade com o artigo 37.º da Convenção de Budapeste, paralelamente à adoção pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa de uma decisão relativa aos pedidos de adesão de Estados à Convenção de Budapeste a que se refere o artigo 1.º, a Comissão apresenta ao Conselho, em tempo útil antes do final dessa consulta, um documento para debate e aprovação, em que exponha o projeto de posição a tomar em nome da União a que se refere o artigo 1.º.

2. Os documentos apresentados pela Comissão nos termos do n.º 1 devem ter por base os objetivos e critérios estabelecidos no anexo da presente decisão e tomam em consideração todas as informações e materiais pertinentes facultados pelo Conselho da Europa antes de quaisquer deliberações e, se for caso disso, quaisquer informações apresentadas pela Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e pela Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).

3. A posição a tomar em nome da União, nos termos do artigo 1.º, deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são Partes na Convenção de Budapeste no âmbito do Comité da Convenção sobre o Cibercrime, agindo conjuntamente no interesse da União, e pelos Estados-Membros da União que são membros do Conselho da Europa no Comité de Ministros do Conselho da Europa e suas instâncias preparatórias, agindo conjuntamente no interesse da União.

*Artigo 3.º*

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*